



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sergio Moro

REQUERIMENTO N° DE - CCJ

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir a PEC 28/2022, que “altera o art. 144 da Constituição Federal, para incluir as guardas municipais no rol dos órgãos de segurança pública”.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- o Senhor Clênio Guimarães Belluco, Perito da PF, Ex-diretor de Administração da Senasp e ex-assessor do Gab/MJSP;
- o Senhor Luiz Vecchi da Silva, Presidente da Federação Nacional de Sindicatos de Guardas Municipais (FENAGUARDAS);
- a Senhora Rejane Soldani, Presidente do Sindicato dos Servidores da Guarda Municipal de Curitiba (SIGMUC);
- o Senhor Oseias Francisco, da Conferência Nacional das Guardas Municipais;
- o Senhor Inspetor Agapito Marques, Comandante-Geral da Guarda Civil Metropolitana de São Paulo;
- representante Confederação Nacional dos Municípios (CNM);
- representante Frente Nacional de Prefeitos e Prefeitas (FNP).

JUSTIFICAÇÃO

O presente requerimento visa debater a Proposta de Emenda à Constituição nº 28, de 2022, de autoria do Senador Fernando Bezerra Coelho, que



está sob minha relatoria no âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

O texto propõe a alteração da redação do art. 144 da Constituição Federal, para que as guardas municipais sejam incluídas expressamente no rol dos órgãos de segurança pública.

Diversas decisões de Tribunais Superiores têm declarado a ilicitude de provas que tenham sido colhidas em buscas pessoais realizadas por guardas municipais nos patrulhamentos rotineiros das cidades, ao argumento de que as guardas municipais não integram o rol dos órgãos de segurança pública previsto constitucionalmente.

As turmas do STJ vêm reconhecendo com frequência atuações ilegais dos guardas, que têm lavrado prisões em flagrante sustentadas por busca pessoal ou invasão de domicílio, o que contraria o escopo de atuação dessas instituições. A Corte firmou o entendimento de que a atuação das guardas municipais deve se limitar à proteção de bens, serviços e instalações do município. Em junho de 2023, a ministra Laurita Vaz, reforçando entendimento já exarado em dezenas de outros julgados semelhantes, anulou a prisão de um suspeito detido com drogas pela Guarda de São Paulo. Ela afirmou que a instituição não tem competência para patrulhar pontos de tráfico de drogas, fazer abordagens e revistar suspeitos da prática desse crime.

Já no âmbito do STF, há precedentes que apontam as guardas municipais como órgãos de segurança pública:

a) ao julgar o Tema 472 da Repercussão Geral, a Corte fixou tese segundo a qual “É constitucional a atribuição às guardas municipais do exercício de poder de polícia de trânsito, inclusive para imposição de sanções administrativas legalmente previstas”;

b) ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.538, a Corte declarou a inconstitucionalidade do critério utilizado pela Lei 10.826/2003



(Estatuto do Desarmamento) – número de habitantes nos Estados ou Municípios –, para permitir o porte de arma de fogo por integrantes das guardas municipais;

c) ao julgar a ADI 6.621, a Corte decidiu que a tradicional compreensão sobre a taxatividade do rol do art. 144 da Constituição da República cedeu lugar a interpretação menos restritiva, permitindo aos entes federativos criarem polícias científicas autônomas que, do ponto de vista da organização administrativa, não estejam vinculadas à Polícia Civil.

Na tentativa de pacificar o conflito entre os tribunais superiores, a PEC nº 28, de 2022, propõe a inclusão constitucional das guardas municipais no rol dos órgãos de segurança pública. Para ampliar o debate sobre a matéria e ouvir diferentes autoridades ligadas a essa temática, solicito, como relator, a realização da referida audiência pública.

Sala da Comissão, 19 de março de 2024.

Senador Sergio Moro
(UNIÃO - PR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3307083220>